



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.083 - SC (2013/0304020-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : RODRIGO JONAS SOARES
ADVOGADOS : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(S)
RICARDO FAGUNDES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL – HOMICÍDIO SIMPLES E LESÃO CORPORAL – DISPUTA AUTOMOBILÍSTICA (“RACHA”) – PRONÚNCIA E ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA PRONÚNCIA – EXCESSO DE LINGUAGEM – MATÉRIA NÃO SUSCITADA POR OCASIÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E DE EMBARGOS INFRINGENTES – NULIDADE – EXCESSO DE LINGUAGEM – JUÍZO DE CERTEZA DE AUTORIA E AFASTAMENTO PEREMPTÓRIO DE TESES DEFENSIVAS – INDEVIDA INVASÃO NA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA – TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – NÃO OCORRÊNCIA – DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – TESE DE AFRONTA AO ART. 384, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – LESÕES CORPORAIS – SITUAÇÃO FÁTICA DESCRITA NA DENÚNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARA RECONHECER O EXCESSO DE LINGUAGEM.

1. O defeito de fundamentação na pronúncia implica nulidade, por afrontar o princípio da soberania dos veredictos.

2. A pronúncia deve se limitar à indicação da materialidade do fato e à existência de indícios suficientes de autoria, uma vez que se trata de mero judicium accusationis (art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal).

3. A decisão de pronúncia e o acórdão que analisou o recurso em sentido estrito, ao proferirem verdadeiro juízo condenatório, incorreram no excesso de linguagem que poderá influir na convicção dos jurados, em prejuízo à defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não há que se falar em violação ao art. 619, do Código de Processo Penal, pois a matéria do excesso de linguagem não foi arguida no momento oportuno pelo recorrente e o Tribunal de origem entendeu pela nulidade relativa do vício apontado. Dessa forma, não se confunde a ausência de manifestação sobre o tema com o vício da omissão que autoriza a oposição dos aclaratórios.

5. O deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, é de competência do Tribunal do Júri.

6. Ausência de afronta ao art. 384, do Código de Processo Penal, pois o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica realizada pelo órgão acusador.

7. Recurso especial conhecido em parte e provido para reconhecer o excesso de linguagem, determinando-se que o Juízo de primeiro grau providencie o desentranhamento da pronúncia e do acórdão que julgou o recurso em sentido estrito, arquivando-os em pasta própria, mandando certificar nos autos a condição de pronunciado do recorrente, com a menção dos dispositivos legais nos quais ele foi julgado incurso, bem como o acórdão que manteve aquela decisão, prosseguindo-se o processo.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, em dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTATAM ORALMENTE NA SESSÃO DE 20/03/2014:
DR. ANDRÉ MELLO FILHO (P/ RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília, 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0304020-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.401.083 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 023010605978 20100667124 20100667124000100 2011023712 20110237120000100
23010605978

PAUTA: 20/02/2014

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO JONAS SOARES

ADVOGADOS : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(S)
RICARDO FAGUNDES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0304020-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.401.083 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 023010605978 20100667124 20100667124000100 2011023712 20110237120000100
23010605978

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO JONAS SOARES

ADVOGADOS : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(S)

RICARDO FAGUNDES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTATAM ORALMENTE: DR. ANDRÉ MELLO FILHO (P/ RECTE) E MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Sobrestado por indicação do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.083 - SC (2013/0304020-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : RODRIGO JONAS SOARES
ADVOGADOS : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(S)
RICARDO FAGUNDES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Do acórdão da Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que por maioria de votos, vencido o Relator que afastava o dolo eventual, negou provimento ao recurso em sentido estrito e manteve a pronúncia por homicídio e lesão corporal, rejeitou os embargos infringentes e não conheceu os embargos declaratórios sobreveio recurso especial do réu RODRIGO JONAS SOARES com fundamento no art. 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal, firme nas teses de que (1) a decisão proferida nos embargos de declaração é nula porque deixou de apresentar os fundamentos que levaram à rejeição da tese de nulidade da sentença de pronúncia em razão do excesso de linguagem, em afronta ao disposto no art. 619, do Código de Processo Penal; (2) a decisão violou o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, pois a sentença e o acórdão estão eivados de nulidade absoluta em virtude do vício decorrente do excesso de linguagem; (3) houve ofensa aos arts. 121, *caput*, e 129, § 1º, I, do Código Penal, porque não ficou caracterizado o dolo eventual; e, (4) o acórdão violou o art. 384, do Código de Processo Penal, uma vez que a denúncia não descreveu nenhuma circunstância que qualifica a lesão corporal de natureza grave, além de sustentar divergência jurisprudencial das normas em destaque.

Recurso admitido na origem, processado e respondido.

O parecer da Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 796/802-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.083 - SC (2013/0304020-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : RODRIGO JONAS SOARES
ADVOGADOS : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(S)
RICARDO FAGUNDES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL – HOMICÍDIO SIMPLES E LESÃO CORPORAL – DISPUTA AUTOMOBILÍSTICA (“RACHA”) – PRONÚNCIA E ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA PRONÚNCIA – EXCESSO DE LINGUAGEM – MATÉRIA NÃO SUSCITADA POR OCASIÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E DE EMBARGOS INFRINGENTES – NULIDADE – EXCESSO DE LINGUAGEM – JUÍZO DE CERTEZA DE AUTORIA E AFASTAMENTO PEREMPTÓRIO DE TESES DEFENSIVAS – INDEVIDA INVASÃO NA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA – TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – NÃO OCORRÊNCIA – DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – TESE DE AFRONTA AO ART. 384, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – LESÕES CORPORAIS – SITUAÇÃO FÁTICA DESCRITA NA DENÚNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARA RECONHECER O EXCESSO DE LINGUAGEM.

- 1. O defeito de fundamentação na pronúncia implica nulidade, por afrontar o princípio da soberania dos veredictos.*
- 2. A pronúncia deve se limitar à indicação da materialidade do fato e à existência de indícios suficientes de autoria, uma vez que se trata de mero iudicium accusationis (art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal).*
- 3. A decisão de pronúncia e o acórdão que analisou o recurso em sentido estrito, ao proferirem verdadeiro juízo condenatório, incorreram no excesso de linguagem que poderá influir na convicção dos jurados, em prejuízo à defesa.*
- 4. Não há que se falar em violação ao art. 619, do Código de Processo Penal, pois a matéria do excesso de linguagem não foi arguida no momento oportuno pelo recorrente e o Tribunal de origem entendeu pela nulidade relativa do vício apontado. Dessa forma, não se confunde a ausência de manifestação sobre o tema com o vício da omissão que autoriza a oposição dos aclaratórios.*
- 5. O deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, é de competência do Tribunal do Júri.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ausência de afronta ao art. 384, do Código de Processo Penal, pois o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica realizada pelo órgão acusador.

7. Recurso especial conhecido em parte e provido para reconhecer o excesso de linguagem, determinando-se que o Juízo de primeiro grau providencie o desentranhamento da pronúncia e do acórdão que julgou o recurso em sentido estrito, arquivando-os em pasta própria, mandando certificar nos autos a condição de pronunciado do recorrente, com a menção dos dispositivos legais nos quais ele foi julgado incurso, bem como o acórdão que manteve aquela decisão, prosseguindo-se o processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.083 - SC (2013/0304020-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : RODRIGO JONAS SOARES
ADVOGADOS : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(S)
RICARDO FAGUNDES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os acórdãos do Tribunal de origem proferidos no julgamento do recurso em sentido estrito e dos embargos infringentes confirmaram a decisão do Juízo sentenciante que pronunciou o réu como incurso nas sanções do art. 121, *caput*, por duas vezes, c.c. o art. 129, § 1º, I, na forma do art. 70, todos do Código Penal.

Daí o recurso especial aqui manejado, fundado na tese de violação aos arts. 619, 413, § 1º, e 384, todos do Código de Processo Penal, e dos arts. 121, *caput*, e 129, § 1º, I, do Código Penal.

Insurge-se o recorrente contra a decisão de pronúncia, sob o argumento de que nela o magistrado e o órgão colegiado se excederam na fundamentação dos julgados, incidindo em excesso de linguagem, o que poderia influenciar a decisão dos jurados.

A questão foi suscitada de ofício pelo Desembargador JORGE SCHAEFER MARTINS quando do julgamento dos embargos infringentes, mas foi rejeitada pelo Grupo julgador por se tratar de nulidade relativa, o que impediu sua apreciação, nos seguintes termos:

“EMBARGOS INFRINGENTES. SENTENÇA DE PRONÚNCIA (ART. 121, CAPUT, DUAS VEZES, E ART. 129, § 1º, I, C/C ART. 70, TODOS DO CP). DIVERGÊNCIA QUANTO À EXISTÊNCIA DE DOLO EVENTUAL.

PRELIMINAR. NULIDADE DECORRENTE DE EXCESSO DE LINGUAGEM DA SENTENÇA AVENTADA DE OFÍCIO EM VOTO VISTA DE INTEGRANTE DA CÂMARA. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO PELA CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DEFENSIVA EM RECURSO E TEMPO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÓPRIOS. MATÉRIA ATINGIDA PELA PRECLUSÃO. PREFACIAL REPELIDA. (...)” (fl. 562-STJ).

Não se verifica que o recorrente tenha arguido o excesso de linguagem no momento processual oportuno, qual seja, no recurso em sentido estrito ou nos embargos infringentes. Com efeito, a questão somente foi suscitada nos embargos de declaração opostos contra a decisão proferida nos infringentes.

Não desconheço o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o excesso de linguagem constitui nulidade relativa e, portanto, é atingida pelo instituto da preclusão:

“HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. (...) 4. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA POR OCASIÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, QUE DEIXOU DE SER INTERPOSTO. PRECLUSÃO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...)

4. (...) No caso, a defesa deixou de interpor recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia, sendo esse o momento processual oportuno para a alegação do suposto excesso de linguagem. Se não o fez, a matéria está preclusa. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido” (HC 225323/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013).

No mesmo sentido os seguintes precedentes: HC 148.066/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 21/06/2011, DJE 1º/08/2011; HC 179.001/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011; e, HC 32005/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008.

No entanto, acompanho a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o defeito de fundamentação na sentença de pronúncia afronta o princípio da soberania dos veredictos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“EMENTA: “HABEAS CORPUS”. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. MAGISTRADO APOSENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM, NULIDADE ABSOLUTA. VOTO MÉDIO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESENTRANHAMENTO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INVIABILIDADE. AFRONTA À SOBERANIA DO JÚRI. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Tribunal do Júri tem competência para julgar magistrado aposentado que anteriormente já teria praticado o crime doloso contra a vida objeto do processo a ser julgado. Precedentes.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o defeito de fundamentação na sentença de pronúncia gera nulidade absoluta, passível de anulação, sob pena de afronta ao princípio da soberania dos veredictos. Precedentes.

3. Depois de formado o Conselho de Sentença e realizada a exortação própria da solene liturgia do Tribunal do Júri, os jurados deverão receber cópias da pronúncia e do relatório do processo, permitindo-se a eles, inclusive, o manuseio dos autos do processo-crime e o pedido ao orador para que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada.

4. Nos termos do que assentado pelo Supremo Tribunal Federal, os Juízes e Tribunais devem submeter-se, quando pronunciam os réus, à dupla exigência de sobriedade e comedimento no uso da linguagem, sob pena de ilegítima influência sobre o ânimo e a vontade dos membros integrantes do Conselho de Sentença; excede os limites de sua competência legal, o órgão judiciário que, descaracterizando a natureza da sentença de pronúncia, converte-a, de um mero juízo fundado de suspeita, em um inadmissível juízo de certeza. Precedente.

5. A solução apresentada pelo voto médio do Superior Tribunal de Justiça representa não só um constrangimento ilegal imposto ao Paciente, mas também uma dupla afronta à soberania dos veredictos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurada à instituição do júri, tanto por ofensa ao Código de Processo Penal, conforme se extrai do art. 472, alterado pela Lei nº 11.689/2008, quanto por contrariedade ao art. 5º, inc. XXXVIII, alínea “c”, Constituição da República.

6. Ordem concedida para anular a sentença de pronúncia e os consecutivos atos processuais que ocorreram no processo principal” (HC103.037/PR, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/05/2011).

Ao meu sentir, a discussão sobre o excesso de linguagem na pronúncia está relacionada à competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, “d”, da Constituição Federal, e art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal).

Desse modo, o aprofundamento do exame das questões relativas à materialidade e autoria ingressa na seara de competência do Conselho de Sentença e fere o princípio da soberania dos veredictos.

E o vício de competência nas causas submetidas ao Tribunal do Júri é de natureza absoluta, porque prevista na Constituição Federal.

A pronúncia deve se limitar à indicação da materialidade do fato e à existência de indícios suficientes de autoria, uma vez que se trata de mero *judicium accusationis* (art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal).

A decisão, tal como proferida pelas instâncias ordinárias, invadiu a competência do Conselho de Sentença, juiz natural da causa.

Como bem observou o combativo defensor, *“nem mesmo o Ministério Público Estadual, por todos os seus membros que atuaram no presente feito, foram capazes de fazer tão forte peça acusatória”* (fl. 660-STJ).

Com efeito, a decisão de primeiro grau fez verdadeiro juízo de valor sobre as provas colhidas durante a instrução e afastou as teses da defesa:

“(...) Assim, em análise minuciosa aos autos, verifico que as provas consubstanciadas nos autos no sentido de apontar a autoria ao acusado encontram-se melhor consubstanciadas e corroboradas entre si.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se por um lado constata-se a existência nos autos da bem sustentada tese defensiva, por outro, muitas são as evidências que conduzem à concreta possibilidade de ter sido o acusado o autor do duplo homicídio e bem como das lesões corporais, leve e grave, provocadas nas vítimas.

É de se destacar que dificilmente a testemunha presente aos fatos, que estava no interior do veículo iria urdir de sua imaginação uma história, ao ponto de incriminar o próprio amigo, sem que houvesse motivos para tanto (fls. 419/420-STJ).

E o acórdão do Tribunal de origem, ao julgar o recurso em sentido estrito interposto contra a pronúncia, agravou ainda mais a situação, ao exagerar na avaliação das teses que aproveitariam à defesa, configurando-se em verdadeiro juízo condenatório, com a análise aprofundada das provas.

Com efeito, foram utilizadas expressões incisivas, que denotam a certeza da inidoneidade da testemunha da defesa: ***“Nesse ponto, devem ser realizadas algumas ponderações quanto ao depoimento do taxista Ademar Anjo, porquanto arrolado pela defesa e ouvido apenas em juízo, oportunidade em que prestou declarações favoráveis ao réu mas completamente dissociadas do conjunto probatório carreado ao feito. (...) Diante de tão significativos acréscimos feito pela testemunha, inclusive acerca de fatos jamais mencionados pelo réu ou pelas vítimas sobreviventes, mormente ao mencionar uma colisão fantasiosa entre os carros, não se mostra exagerada a afirmação no sentido de que o taxista deveria ser processado pelo delito de falso.”*** (...) ***“Diante disso, carece de credibilidade as declarações prestadas pelo taxista”*** (fls. 496/497-STJ).

Quanto a uma das testemunhas da acusação, foi afirmado que ***“(...) Assim, verifica-se que não há falar em divergências nas declarações da testemunha João Porfírio, como quer fazer crer a defesa, haja vista que nas três oportunidades referiu que nenhum outro veículo obstaculizou trajetória seguida pelo réu e sempre mencionou que era alta a velocidade impingida”*** (fl. 498-STJ).

E ainda proferiu juízo de valor sobre a prova pericial, ao sustentar que ***“Corroborando todas as declarações acima, no sentido de que o acusado trafegava***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em alta velocidade, consta nos autos o laudo pericial de fls. 46/69, que demonstra, de plano, a violência com que se deu a colisão. Isso porque constatou-se que todos os equipamentos e acessórios estavam totalmente destruídos, com a presença de fragmentos de plástico, vidro e sangue em vários pontos” (fl.50)” (fl. 500-STJ).

E continuou:

“Extrai-se da perícia, ainda, que a curva existente no local é pouco acentuada, ou seja, suave, e que o veículo deixou uma marca de frenagem de 31,10 metros, sendo 22,00 metros sobre a pista de rolamento e 9,10 metros sobre o canteiro central.

Os peritos não conseguiram averiguar a velocidade com que se deu a colisão, uma vez que não foi possível mensurar a força do impacto do carro com o poste; contudo, conseguiram calcular a velocidade que o carro desacelerou desde o momento em que as rodas travaram e a colisão, que foi de 11,53 Km/h.

Relataram, ainda, que após subir no canteiro central o automóvel colidiu com a lateral direita no poste, girando em torno deste até finalmente parar no sentido contrário à direção pela qual trafegava.

Diante desses dados, a defesa lavrou um paralelo entre a marca de frenagem descrita no laudo – 31,10 metros – e um teste técnico de automóvel idêntico ao dirigido pelo réu (fls. 331/332), em que consta o espaço de frenagem de 29,4 metros como sendo o necessário para o carro desacelerar de 80 Km/h para o estado de repouso” (fl. 501-STJ).

E ainda enfatizou:

“Todavia, em que pese o esforço defensivo para comprovar que a velocidade empregada pelo acusado era inferior a 100 km/h, o raciocínio empregado está completamente desvirtuado. Tal conclusão é alcançada pela mera lembrança de que o veículo não parou em razão do acionamento dos freios, mas sim em vista do poste que encontrou em sua frente, sobre o qual, inclusive, o veículo girou. (...) Assim, embora não se tenha certeza da real velocidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprimida pelo condutor, o que não se discute é que sua versão, de que conduzia entre 80 e 100 Km/h não possui qualquer sombra de veracidade, ganhando, pois, força probante a menção feita pelas demais testemunhas, inclusive por uma das vítimas, de que dirigia, às 4:00 horas da madrugada, entre 140 e 160 Km/h, em razão da disputa automobilística – 'racha'" (fls. 501/502-STJ).

Por fim, concluiu até mesmo pela ocorrência do dolo eventual: ***“Dessa feita, analisado o contexto probatório, conclui-se que há nos autos versão probatória suficiente a arrimar a tese acusatória no sentido de que o réu agiu com dolo eventual, uma vez que ao participar do vetado evento assumiu o risco de produzir o resultado lesivo”*** (fls. 503/504-STJ).

Como se vê, o excesso de linguagem do julgado é evidente porque expressa de forma inequívoca um juízo de condenação e repele, peremptoriamente, as teses sustentadas pela defesa.

Nesse momento procedimental, não se deve subtrair da competência do Tribunal Popular o exame aprofundado do mérito da causa, pois tal avaliação ficou destinada constitucionalmente ao Júri.

Não cabe às instâncias ordinárias proferir juízo de valor sobre as provas colhidas na fase do juízo de formação da culpa, devendo se limitar a descrever a conduta praticada pelo réu para que o Conselho de Sentença, juiz natural da causa, decida de acordo com a sua convicção.

Afinal, *“o Júri é livre para escolher a solução que lhe pareça justa, ainda que não seja melhor sob a ótica técnico-jurídica, entre as teses agitadas na discussão da causa. Esse procedimento decorre do princípio da convicção íntima - corolário do primado constitucional de soberania (CF , art. 5º, inciso XXXVII)”*. (Precedentes: Resp 163760/DF; Rel.GILSON DIPP; DJ 15.05.2000 Resp 242592/DF; Rel. HAMILTON CARVALHIDO; DJ 24.06.2002).

A lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI a propósito do tema cai como uma luva à hipótese dos autos:

“Quanto à pronúncia, tratando-se de juízo de admissibilidade da acusação, sem ingresso no mérito da causa, há limitação para expor os motivos que fundamentam a decisão. O magistrado deve abordar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade e os indícios suficientes de autoria, bem como analisar as teses levantadas pelas partes nas alegações finais. Entretanto, não pode exceder-se na adjetivação (ex: o “terrível crime cometido”; “a autoria incontestada”, “o famigerado réu” etc.), nem tampouco exagerar na avaliação das teses defensivas (ex: “é óbvio que não ocorreu legítima defesa”; “absurda é a alegação da defesa)” (“Código de Processo Penal Comentado”. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 12ª edição, 2013, pág. 918).

Em que pese a proibição da leitura da decisão de pronúncia em Plenário, os jurados têm acesso aos autos, com a possibilidade de solicitar esclarecimentos dos fatos (art. 480, *caput* e § 3º, do Código de Processo Penal).

Além disso, o art. 472, parágrafo único, do Estatuto Processual Penal prevê a entrega aos jurados de cópias da pronúncia e eventuais decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

Sobre a norma em comento, GUILHERME DE SOUZA NUCCI destaca que *“se os jurados recebem a decisão de pronúncia, é mais um fator para que esta seja proferida em termos sóbrios e comedidos, sem excessos, mas abordando, com a necessária motivação, as teses levantadas pelas partes em suas alegações finais”* (Op. cit., pág. 871).

Daí por que a decisão de pronúncia e o acórdão que analisou o recurso em sentido estrito dela tirado, ao proferirem verdadeiro juízo condenatório, incorreram no excesso de linguagem que poderá influir na convicção dos jurados, em prejuízo da defesa.

Apesar do reconhecimento do excesso, em atenção ao princípio da economia processual, é o caso de determinar que o Juízo de primeiro grau providencie o desentranhamento da pronúncia e do acórdão que julgou o recurso em sentido estrito, arquivando-os em pasta própria, mandando certificar nos autos a condição de pronunciado do recorrente, com a menção dos dispositivos legais nos quais ele foi julgado incurso, bem como o acórdão que manteve aquela decisão, prosseguindo-se o processo.

Por seu turno, não há que se falar em violação ao art. 619, do Código de Processo Penal, pois a matéria do excesso de linguagem não foi arguida no momento oportuno pelo recorrente e o Tribunal de origem entendeu pela nulidade relativa do vício apontado. Dessa forma, não se confunde a ausência de manifestação sobre o tema com o vício da omissão que autoriza a oposição dos embargos aclaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere à aludida ofensa aos arts. 121, caput, e 129, § 1º, I, do Código Penal, por falta de caracterização do dolo eventual, verifico que o Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, entendeu que há indícios para a sua ocorrência.

A caracterização do dolo eventual ou culpa consciente é questão que será submetida ao Tribunal Popular, juiz natural da causa.

A propósito, destaco o seguinte precedente:

“HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. ANÁLISE DOS ELEMENTOS CONSTANTES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO. AUSÊNCIA. DOLO EVENTUAL x CULPA CONSCIENTE. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. (...)

3. Afirmar se o Réu agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático/probatório produzido no âmbito do devido processo legal.

4. Na hipótese, tendo a provisional indicado a existência de crime doloso contra a vida - embriaguez ao volante, excesso de velocidade e condução do veículo na contramão de direção, sem proceder à qualquer juízo de valor acerca da sua motivação, é caso de submeter o Réu ao Tribunal do Júri.

5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença de pronúncia” (REsp 1.279.458/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 04/09/2012, DJe 17/09/2012).

Por seu turno, não merece ser acolhida a tese de afronta ao art. 384, do Código de Processo Penal.

Com efeito, não há que se falar em nova definição dos fatos pela pronúncia do réu pelo delito de lesão corporal grave que não havia sido descrita na denúncia.

O Tribunal de origem bem rechaçou a questão, baseado no parecer do Procurador de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“(...) não assiste razão ao recorrente, como bem ponderou o Procurador de Justiça Dr. Raul Schaefer Filho, pelo que se adota sua manifestação como razão de decidir neste ponto:

'Prima facie, na hipótese, não há prestigiar nulidade do “decisum” por ofensa às disposições do art. 384 do CPP, vez que, na pronúncia, permitida é a corrigenda da acusação – “emendatio libelli” – constando da descrição do fato delituoso posto na denúncia, ainda que de modo implícito, circunstância ou elementar que acarreta pena mais grave (art. 418, CPP).

A denúncia em pecha expressa a existência de lesões corporais (que, diga-se, não necessita de descrição pormenorizada – RT 612/295), mencionando suas características como as consubstanciadas 'nos laudos acostados às fls.', onde os esculápios e peritos concluem e detalham sua gravidade. É o quanto basta, não constituindo, tal proceder, ofensa ao princípio da correlação entre a acusação e prestação jurisdicional entregue, ainda que em sede de juízo de admissibilidade, e o comando do art. 384, CPP” (fl. 398).

Dessa forma, arreda-se a prefacial” (fl. 492-STJ).

Como se vê, a denúncia narrou a ocorrência de lesões corporais, vinculando a sua gravidade ao disposto nos laudos periciais.

Dessa forma, a decisão atacada não merece nenhum reparo, pois há descrição objetiva na denúncia de circunstância fática que caracteriza a lesão corporal grave, o que torna possível seu reconhecimento na sentença de pronúncia.

Com efeito, o réu se defende dos fatos narrados e não da classificação jurídica prevista na denúncia.

Neste sentido são os precedentes desta Corte:

“APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE NARRA FATOS QUE SE AMOLDAM À REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO.

1. O acusado se defende dos fatos narrados na exordial, e não da capitulação jurídica a eles dada pelo Parquet, de modo que é plenamente possível à autoridade judiciária, ao prolatar sentença condenatória, aplicar agravante devidamente descrita na denúncia, embora não expressamente requerida pelo órgão ministerial. Precedentes do STJ e do STF.

2. Habeas corpus não conhecido” (HC 277521/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. SITUAÇÃO FÁTICA DESCRITA NA DENÚNCIA CARACTERIZADORA DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. RECONHECIMENTO NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, valendo ressaltar que com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, tendo em vista que a matéria será reapreciada pelo órgão colegiado.

2. A descrição objetiva na denúncia de circunstância fática que caracteriza a qualificadora do motivo fútil, permite ao Juiz reconhecê-la na sentença de pronúncia, porquanto o réu se defende dos fatos narrados e não da capitulação jurídica descrita na exordial acusatória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no REsp 1174881 / MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, o entendimento firmado pela Corte de origem se encontra em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, incidindo na hipótese o teor da Súmula 83: *“não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”*

Nestas condições, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO das teses mencionadas nos itens "1" e "3" do relatório, NEGO PROVIMENTO à tese de violação ao art. 384, do Código de Processo Penal (item "4") e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial (item "2"), para reconhecer o excesso de linguagem e determinar que o Juízo de primeiro grau providencie o desentranhamento da pronúncia e do acórdão que julgou o recurso em sentido estrito, arquivando-os em pasta própria, mandando certificar nos autos a condição de pronunciado do recorrente, com a menção dos dispositivos legais nos quais ele foi julgado incurso, bem como o acórdão que manteve aquela decisão, prosseguindo-se o processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0304020-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.401.083 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 023010605978 20100667124 20100667124000100 2011023712 20110237120000100
23010605978

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO JONAS SOARES

ADVOGADOS : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(S)

RICARDO FAGUNDES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTATAM ORALMENTE NA SESSÃO DE 20/03/2014: DR. ANDRÉ MELLO FILHO (P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.